

A. I. Nº - 206925.0002/06-8
AUTUADO - CASA DOS ANIMAIS AGROPECUÁRIA LTDA.
AUTUANTE - JOÃO CARLOS RIBEIRO FILHO
ORIGEM - INFRAZ VAREJO
INTERNET - 11/04/07

3^a JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF Nº 0091-03/07

EMENTA: 1. LEVANTAMENTO QUANTITATIVO DE ESTOQUES. OPERAÇÕES DE SAÍDAS DE MERCADORIAS SEM DOCUMENTOS FISCAIS. A diferença das quantidades de saídas de mercadorias apurada mediante levantamento quantitativo de estoques constitui comprovação suficiente da realização de operações sem emissão da documentação fiscal exigível. Refeitos os cálculos o que resultou na redução do débito. Infração parcialmente subsistente. 2. DOCUMENTOS FISCAIS. NOTAS FISCAIS. FALTA DE ESCRITURAÇÃO DE NOTA FISCAL NO REGISTRO DE ENTRADAS. **a)** MERCADORIA SUJEITA A TRIBUTAÇÃO. Multa de 10% do valor comercial das mercadorias não escrituradas. **b)** MERCADORIA NÃO SUJEITA A TRIBUTAÇÃO. Descumprimento de obrigação acessória. Multa de 1% do valor comercial das mercadorias não escrituradas. Comprovado que parte das notas fiscais foram registradas corretamente nos livros próprios. Infrações parcialmente elididas. Indeferido o pedido de diligência. Auto de Infração **PROCEDENTE EM PARTE**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

O Auto de Infração em lide, foi lavrado em 30/06/06, exige ICMS no valor de R\$101.537,01 acrescido da multa de 70%, além de multas por descumprimento de obrigação acessória totalizando valor de R\$79.317,72, em decorrência das seguintes infrações:

01. Falta de recolhimento do ICMS relativo às operações de saídas de mercadorias tributadas efetuadas sem a emissão de documentos fiscais, sem a respectiva escrituração, decorrente da falta de registro de entrada de mercadorias em valor inferior ao das saídas efetivas omitidas, apurado mediante levantamento quantitativo de estoque por espécie de mercadorias em exercício fechado, levando-se em conta, para cálculo do imposto, o maior valor monetário – o das saídas tributáveis (2003) - R\$101.537,01;

02. Deu entrada no estabelecimento de mercadorias sujeitas a tributação sem o devido registro na escrita fiscal, sendo aplicada multa de 10% sobre o valor não registrado (2002 e 2003) - R\$79.122,21;

03. Deu entrada no estabelecimento de mercadorias não tributáveis, sem o devido registro na escrita fiscal, sendo aplicada multa de 1% sobre o valor não registrado (2003) - R\$195,51.

O autuado, na defesa apresentada às fls. 314 a 318, preliminarmente, descreve as infrações e diz que o débito tributário é hipotético e conforme anexos elaborados por ele, ficará comprovado que o autuante em relação à infração 1, equivocou-se ao lançar erroneamente produtos diferenciados constantes das notas fiscais de saídas, de acordo com documentos juntados com a defesa.

Ressalta que se faz necessário o refazimento do demonstrativo para apurar o preço médio das saídas.

Esclarece que está localizado num bairro popular, carente de segurança pública, sendo vítima de constantes furtos ou roubos de mercadorias. Destaca que sempre efetuou um controle de

estoques dos produtos que comercializa e que foi surpreendido com a enorme diferença dos estoques apurado pela fiscalização, o que justifica a implantação de um sistema informatizado, conforme orientação da SEFAZ/BA.

Conclui dizendo que não existem os fatos geradores do ICMS, mas sim um enorme prejuízo financeiro do autuado. Apela para o bom senso dos julgadores e pede a improcedência desta infração.

Com relação às infrações 2 e 3, informa que a fiscalização não observou o registro das notas fiscais de nº 76934 e 10010, emitidas respectivamente em 14/10/02 e 22/05/03, conforme cópias das folhas em que foram registradas nos livros de Registro de Entradas, que junta ao processo.

Quanto às demais notas fiscais, afirma que jamais foram adquiridas por ele, e que se propõe encaminhar correspondência para todos os fornecedores para apurar quem são os verdadeiros acquirentes das mercadorias, fazendo uso indevido de sua inscrição estadual.

Por fim, requer a designação de outro servidor para fazer diligência para comprovar suas razões de defesa. Pede a improcedência da primeira infração e também o refazimento da apuração do preço médio das saídas.

O autuante, na informação fiscal prestada à fl. 570 a 572, contesta os argumentos apresentados pelo defendante dizendo que em relação à infração 1, não apresentando provas de que o autuado teve mercadorias roubadas, apontadas no levantamento quantitativo, bem como não adotou as providências previstas no art. 533 do RICMS/BA, para dar baixa dos estoques e estornar os créditos fiscais correspondentes.

Acatou a alegação defensiva quanto ao preço médio das saídas, tendo reformulado o demonstrativo original.

Salienta que não acatou as notas fiscais de nºs. 3757 e 3760, tendo em vista que foram emitidas nos dias 06/01/02 e 07/01/02, consequentemente, não se referem ao exercício de 2003 e sim do exercício de 2002. Também, que as notas fiscais de nºs. 3835 e 7702, emitidas respectivamente em 09/01/03 e 30/07/03, estão corretamente espelhadas no levantamento original.

Diz que elaborou novos demonstrativos juntados às fls. 573 a 663, corrigindo as discrepâncias efetivas.

Com relação às infrações 2 e 3, diz que acatou as notas fiscais de nºs. 76934 e 10010, que o defendante comprovou ter registrado no livro de Registro de Entrada de Mercadorias e refez o demonstrativo original, conforme novo demonstrativo apresentado à fl. 571, relativo aos meses em que houve alterações.

Quanto às demais notas fiscais, afirma que não foram acatadas, tendo em vista que foram emitidas em nome do autuado, tiveram suas vias recolhidas em postos fiscais e que não procede o argumento defensivo de que as mercadorias foram adquiridas por terceiros utilizando indevidamente sua inscrição. Ressalta que os fornecedores são obrigados a identificar os compradores no momento das vendas, além dos mesmos serem fornecedores habituais do autuado. Mantém a multa aplicada.

Finaliza pedindo a procedência parcial da autuação.

A Inspetoria Fazendária intimou o autuado (fl. 665), para tomar conhecimento da informação fiscal, tendo o recorrente se manifestado às fls. 668 e 669. Alega que apesar do reconhecimento do autuante das falhas cometidas no seu levantamento fiscal, mantém e reforça os argumentos defensivos anteriormente apresentados, inclusive juntando à fl. 670, uma “declaração/autorização” fundamentando que não adquiriu as mercadorias objeto da autuação.

Insiste que somente percebeu os furtos ou roubos de mercadorias após a ação fiscal.

Finaliza reiterando o pedido de diligência e requerendo a improcedência da autuação.

O autuante prestou nova informação fiscal (fl. 674), dizendo que fica mantida a informação fiscal anterior, na qual acatou parte das alegações defensivas que resultou no demonstrativo de débito juntado à fl. 664. Ressalta que não tendo se manifestado de forma objetiva acerca dos demonstrativos feitos, no seu entendimento foram aceitos pelo impugnante.

Quanto a “Declaração/Autorização” juntada com a manifestação do autuado, diz que parece improvável que o mesmo não tenha adquirido as mercadorias, dado o nível de desorganização da

empresa, inclusive por ter declarado que só percebeu que foi vítima de furtos de mercadorias após o encerramento da ação fiscal.

Diz que no seu entendimento não existe justificativa para revisão dos trabalhos por fiscal estranho ao feito, já que as inconsistências apontadas na defesa foram analisadas e corrigidas no levantamento fiscal, ressaltando que tiveram pouca repercussão, reduzindo de R\$180.854,73 para R\$178.874,45. Pede a procedência parcial, de acordo com o demonstrativo de débito retificado.

A 5^a JJF, por meio do Relator Cláudio Meirelles Mattos, decidiu converter o processo em diligência (fl. 679), para que o autuante comprovasse ter entregue ao autuado, cópias das notas fiscais relativas às infrações 2 e 3 e caso isso não tivesse ocorrido, que fosse adotado essa providência e reaberto o prazo de defesa.

O autuante, em atendimento à diligência (fl. 683) informou que conforme recibo passado à fl. 102, foi entregue ao autuado, cópia de todas as notas fiscais integrantes do processo.

VOTO

Inicialmente fica indeferido o pedido formulado pelo defendant para a realização de diligência por fiscal estranho ao feito, tendo em vista que conforme disposto no art. 147 do RPAF/BA, a mesma deve ser realizada para trazer ao processo elementos que possam dirimir dúvidas entre a acusação e as provas apresentadas na defesa. No presente caso, diante dos demonstrativos elaborados pelo autuante com base nos documentos fiscais devidamente escriturados, o autuado apresentou documentos fiscais demonstrando inconsistências no levantamento fiscal, as quais foram acatadas pelo autuante. O impugnante suscitou que ocorreram furtos e roubos que refletiram no levantamento fiscal, bem como não adquiriu mercadorias consignadas nas notas fiscais coletadas no trânsito, que lhe foram destinadas, mas não apresentou documentos para fazer prova de suas alegações. Pelo exposto, não é cabível a realização de diligência para comprovar as alegações do contribuinte, tendo em vista que os fatos ocorridos não foram registrados na sua escrita fiscal e contábil, e a diligência requerida não se consubstancia para dirimir dúvidas quanto a provas materiais.

No mérito, o Auto de Infração acusa falta de recolhimento do ICMS relativo às operações de saídas de mercadorias tributadas e da aplicação de multas por ter dado entrada no estabelecimento de mercadorias sujeitas e não sujeitas a tributação sem o devido registro na escrita fiscal.

Quantos aos equívocos apontados pelo autuado na defesa inicial, em relação às quantidades de produtos consignadas em notas fiscais e apuração do preço médio das saídas, foram acatadas pelo autuante na primeira informação fiscal. Não acatou as notas fiscais de nºs. 3757 e 3760, emitidas no exercício de 2002 e não em 2003, bem como as notas fiscais de nºs. 3835 e 7702, que já tinham sido computadas corretamente no levantamento original. Não tendo o autuado, apresentado novos elementos para contrapor o levantamento quantitativo quando tomou conhecimento da informação fiscal, considero que foram saneadas as divergências quanto a estas alegações.

Com relação à alegação defensiva de que as quantidades apuradas como omitidas, referem-se a furtos ou roubos de mercadorias, não pode ser acolhida, tendo em vista que nenhuma prova neste sentido foi trazida ao processo e conforme ressaltado pelo autuante, não foi adotado qualquer providência por parte do autuado, para regularização da sua escrita fiscal quanto aos ajustes dos estoques, e neutralização dos créditos fiscais, regras previstas na legislação tributária em relação ao alegado (roubo/furto).

Assim sendo, acato o demonstrativo juntado pelo autuante à fl. 664 e julgo parcialmente procedente a infração 1, com valor devido de R\$100.132,44.

Relativamente às infrações 2 e 3, na defesa inicial, o autuado alegou que no levantamento fiscal foram computados as notas fiscais de nºs. 76934 e 10010, as quais foram registradas nos livros próprios, conforme cópia de documentos juntados às fls. 565 e 567. Na informação fiscal, o autuante acatou os documentos e refez os demonstrativos originais relativos aos meses de outubro/02 e fevereiro/03, o que pacifica estas divergências.

Quanto às demais notas fiscais, o autuado, sem indicar quais, alegou que jamais foram adquiridas por ele, o que foi contestado pelo autuante. Pela análise das vias das notas fiscais juntadas às fls. 218 a 308, cujas cópias foram entregues ao autuado (fl. 102), verifico foram emitidas, por fornecedores instalados neste Estado e em outros Estados, conhecidas no mercado a exemplo da Alisul Alimentos S/A (fl. 218, 222, 226, 227, 235, 237, 245); Indústria e comércio de Rações Saraiva Ltda (fls. 219, 220, 221, 232, 234, 241, 251 e 264); Nutriara (fls. 223, 229, 230, 241). Além disso, as cópias do livro REM juntadas com a defesa às fls. 251 a 254, indicam registro de notas fiscais de compras das citadas empresas, o que comprova serem fornecedores habituais do estabelecimento autuado. Observo ainda, que todas as notas fiscais acostadas aos autos indicam como destinatário o estabelecimento autuado, com indicação de transportadores, pedidos, tipo de cobrança (cheque ou banco), indicação do vendedor etc. Algumas notas fiscais foram emitidas por fornecedores localizados no Estado da Bahia, a exemplo da via acostada à fl. 289, da Primor Agropecuária do Nordeste Ltda, situada em Feira de Santana, com indicação de telefones e distante apenas de 120 Km de Salvador, onde está localizado o impugnante. O autuado, na defesa apresentada não acostou aos autos, qualquer prova de que os citados documentos coletados no trânsito de mercadorias sejam inidôneos ou que não tenha efetuado as compras das mercadorias que lhe foram destinadas. Portanto, tal alegação defensiva não pode ser acatada, tendo em vista que ficou caracterizado que houve circulação de mercadorias acobertadas por notas fiscais destinadas ao estabelecimento autuado, e não tendo efetuado o devido registro na sua escrita fiscal, ficou comprovado a infração, não cabendo ao Fisco obter outras provas.

Quanto a “Declaração/Autorização” juntada com a manifestação do recorrente, não constitui prova material de que não efetuou as compras das mercadorias que circularam destinadas ao seu estabelecimento. Mesmo porque, conforme exposto anteriormente, sendo os emitentes das notas fiscais não registradas, fornecedores habituais do autuado, o impugnante deveria adotar as providências necessárias junto aos seus fornecedores para provar as irregularidade das operações.

Face ao exposto, devem ser mantidas as infrações 2 e 3, com a exclusão dos valores das notas fiscais que o deficiente comprovou na defesa, por ter sido registradas nos livros próprios. Acato o demonstrativo juntado pelo autuante à fl. 664 e considero devidos os valores de R\$78.546,48 da infração 2 e R\$195,51 da infração 3. Infrações parcialmente subsistentes.

Face ao exposto, voto pela PROCEDÊNCIA PARCIAL do Auto de Infração.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 3^a Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE EM PARTE** o Auto de Infração nº 206925.0002/06-8, lavrado contra **CASA DOS ANIMAIS LTDA**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor total de **R\$100.132,44**, acrescido da multa de 70% prevista no art. 42, III da Lei nº 7.014/96, além de multas, por descumprimento de obrigação acessória, no total de **R\$78.741,99** previstas no art. 42, IX e XI da citada Lei e dos acréscimos moratórios na forma prevista pela Lei nº 9.837/05.

Sala das Sessões do CONSEF, 26 de março de 2007.

ARIVALDO DE SOUSA PEREIRA - PRESIDENTE

EDUARDO RAMOS DE SANTANA - RELATOR

OLAVO JOSÉ GOUVEIA OLIVA – JULGADOR

